

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1714460 - SC
(2020/0141013-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : D Q C J
ADVOGADO : LEONARDO BERALDI KORMANN - SC029842
AGRAVADO : B V E P S
ADVOGADOS : LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794
RAMON CASSETTARI - SC028703

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO. DEVER DE INFORMAÇÃO E CLAREZA DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE COMPROMETIMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *“Não havendo deficiência no dever de informação da seguradora, visto que as garantias contratadas estavam especificadas na apólice, com previsão de que a cobertura IPA poderia ser paga em valor inferior ao limite do capital segurado, afora o devido esclarecimento no Manual do Segurado (proporcionalidade entre o montante indenizatório e a incapacidade parcial definitiva), é de se afastar qualquer violação dos arts. 46, 47 e 54 do CDC”* (REsp 1.727.718/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe de 18/05/2018).

2. A Corte de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu que não houve deficiência no dever de informação ou transparência, pois as garantias contratadas estavam especificadas de modo claro na apólice e a tabela para cálculo conforme o grau de invalidez estava devidamente destacada das Condições Gerais.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a

interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.460 - SC (2020/0141013-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : D Q C J
ADVOGADO : LEONARDO BERALDI KORMANN - SC029842
AGRAVADO : B V E P S
ADVOGADOS : LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794
RAMON CASSETTARI - SC028703

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por D Q C J, inconformado com a decisão de fls. 412/416 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da consonância da decisão com entendimento desta Corte Superior, incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

Em suas razões, o agravante aponta que: (a) não foi notificado previamente nem teve acesso às condições gerais da apólice, de modo que não houve transparência ou dever de informação, bem como a expressão “até” não é suficientemente transparente; (b) trata-se de mera reavaliação de provas; (c) apesar de não ter demonstrado a semelhança entre os julgados, apontou o repositório oficial.

Foi apresentada impugnação às fls. 433/436.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.460 - SC (2020/0141013-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : D Q C J
ADVOGADO : LEONARDO BERALDI KORMANN - SC029842
AGRAVADO : B V E P S
ADVOGADOS : LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794
RAMON CASSETTARI - SC028703

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO. DEVER DE INFORMAÇÃO E CLAREZA DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE COMPROMETIMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “*Não havendo deficiência no dever de informação da seguradora, visto que as garantias contratadas estavam especificadas na apólice, com previsão de que a cobertura IPA poderia ser paga em valor inferior ao limite do capital segurado, afora o devido esclarecimento no Manual do Segurado (proporcionalidade entre o montante indenizatório e a incapacidade parcial definitiva), é de se afastar qualquer violação dos arts. 46, 47 e 54 do CDC*” (REsp 1.727.718/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe de 18/05/2018).

2. A Corte de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu que não houve deficiência no dever de informação ou transparência, pois as garantias contratadas estavam especificadas de modo claro na apólice e a tabela para cálculo conforme o grau de invalidez estava devidamente destacada das Condições Gerais.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.460 - SC (2020/0141013-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : D Q C J
ADVOGADO : LEONARDO BERALDI KORMANN - SC029842
AGRAVADO : B V E P S
ADVOGADOS : LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794
RAMON CASSETTARI - SC028703

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, as alegações no sentido de que não teria havido notificação prévia ou acesso às condições gerais da apólice não constaram nas razões de recurso especial, sendo as mesmas inovações recursais impossíveis de se acolher em agravo interno.

Quanto ao mérito, tem-se que a Corte de origem concluiu, diante do contexto fático-probatório contido nos autos, que a seguradora não faltou com seu dever de informar previamente o destinatário sobre cláusulas limitativas, sendo o contrato firmado entre as partes cristalino e de fácil compreensão, e que tinha acesso a todos os termos da apólice em virtude do contrato coletivo prévio, *in verbis*:

"Pois bem. Sustenta o apelante, em resumo, não lhe ter sido oportunizado o conhecimento do conteúdo da apólice securitária, de maneira que a cláusula limitativa do valor indenizatório, mediante tabela de gradação, não se presta a eximir a seguradora para com o pagamento da verba em sua integralidade. Com efeito, o art. 46, primeira parte, da Lei Protetiva prevê que "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo". No entanto, malgrado se reconheça a nova orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que impende também à seguradora o encargo de informar o destinatário a respeito de eventuais cláusulas limitativas (AgInt no AREsp n. 1428250/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 27-6-2019), entende-se que ela não faltou com seu dever.

É que o contrato securitário é cristalino ao dispor as modalidades de garantias contratadas, bem assim o respectivo alcance das coberturas, em linguagem acessível e de fácil compreensão pelo consumidor, conforme demonstrou o informativo da apólice securitária acostada à fl. 233 dos autos. Ora, "o segurado, ao ser incluído na apólice no momento no qual foi firmado o vínculo trabalhista, tem plena capacidade de verificar os termos da apólice a qual aderiu, haja vista a natureza desta, existente por força de acordo coletivo prévio" (TJSC, AC n. 0306991-97.2016.8.24.0038, de

Joinville, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 21-1-2020). Em tal cenário, se expressamente estipulado entre as coberturas securitárias o direito à indenização para o caso de "Invalidez Permanente por Acidente (até) o capital segurado de R\$ 34.139,28 (trinta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e vinte e oito centavos)", tal qual se verifica no informativo carreado a estes autos (fl. 233), é certo que tal garantia, pela própria acepção do termo "até", não alcança eventual integralidade do capital segurado. De igual sorte, a cobertura que prevê a gradação da verba indenizatória mediante a aplicação da tabela quantitativa encontra-se disposta nas condições gerais da apólice (fls. 110-194). Ademais, o próprio autor afirma em seu apelo que "no certificado individual de seguro, único documento entregue [...], não há qualquer ressalva ou informação acerca de limitação da indenização securitária, bastando que a invalidez seja permanente total ou parcial por acidente" (fl. 276), o que evidencia, extirpe de dúvidas, a plena ciência do segurado quanto à gradação da indenização conforme o grau da sua incapacidade.

À vista disso, entende-se que o direito à informação não foi violado, de modo a inexistir óbice às limitações impostas na apólice quanto ao cabimento e extensão das garantias, até porque condizentes aos riscos efetivamente assumidos pela seguradora." (e-STJ, fls. 308/309)

Tem-se que, conforme as informações contidas no julgado supramencionado, não há falar em deficiência no dever de informação ou transparência, considerando a constatação de que as garantias contratadas estavam especificadas de modo claro na apólice e que a tabela para cálculo conforme o grau de invalidez estava devidamente destacada das Condições Gerais, não estando configurada violação aos dispositivos ora destacados, conforme a jurisprudência desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. GARANTIA IPA. LESÃO OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PARCIAL DEFINITIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. GRAU DE INVALIDEZ. PREVISÃO CONTRATUAL E NORMATIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. OBEDIÊNCIA. ADICIONAL AUTÔNOMO DE 200% SOBRE A COBERTURA BÁSICA DE MORTE. INEXISTÊNCIA. GARANTIA SECURITÁRIA E FÓRMULA DE CÁLCULO. CONCEITUAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ação de cobrança que visa o pagamento de indenização securitária decorrente da cobertura de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA).
3. A cobertura de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA) garante o pagamento de uma indenização relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão

por lesão física, causada por acidente pessoal coberto.

4. Quando a invalidez for parcial, o valor indenizatório deverá ser proporcional à diminuição da capacidade física sofrida pelo segurado com o sinistro, devendo ocorrer o enquadramento da situação em tabela prevista nas condições gerais e/ou especiais do seguro, a qual segue critérios objetivos (arts. 11 e 12 da Circular SUSEP nº 302/2005). Desse modo, para cada grau de inutilização definitiva da estrutura física do indivíduo, haverá um percentual adequado do capital segurado máximo, uma fração, apto a indenizá-lo. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Não havendo deficiência no dever de informação da seguradora, visto que as garantias contratadas estavam especificadas na apólice, com previsão de que a cobertura IPA poderia ser paga em valor inferior ao limite do capital segurado, afora o devido esclarecimento no Manual do Segurado (proporcionalidade entre o montante indenizatório e a incapacidade parcial definitiva), é de se afastar qualquer violação dos arts. 46, 47 e 54 do CDC.

6. As normas consumeristas visam equilibrar a relação contratual e não desequilibrá-la de forma arbitrária ou desmedida apenas para favorecer a qualquer custo a figura do consumidor.

7. Não há falar na existência autônoma de um adicional de 200% (duzentos por cento) sobre a cobertura básica (de morte) paralela à garantia IPA, pois tal percentual já é a própria fórmula de cálculo dessa garantia adicional, ou seja, o seu valor é de até 200% (duzentos por cento) da cobertura básica (art. 2º, § 2º, II, da Circular SUSEP nº 17/1992). Na hipótese, a quantia máxima da cobertura IPA já estava dobrada quando comparada com a cobertura básica de "morte".

8. Recurso especial provido."

(REsp 1727718/MS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018)

Ademais, a modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, no sentido de que o contrato não seria totalmente claro, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, não se revela abusiva a cláusula que prevê a limitação da indenização securitária proporcional ao percentual de invalidez, desde que não haja deficiência no

dever de informação, por parte da seguradora, de que a cobertura poderia ser paga em valor inferior ao limite do capital segurado.

2. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente reconheceu que há incapacidade definitiva do agravado para as atividades militares e que não houve o devido esclarecimento, pela seguradora recorrente, acerca de eventuais cláusulas restritivas no contrato.

3. A análise das alegações da recorrente atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, aplicáveis a ambas as alíneas do permissivo constitucional, diante da necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos e da interpretação de cláusulas contratuais.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1684630/MT, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 23/09/2020)

Por fim, o acolhimento do recurso não merece prosperar pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não basta a simples menção ao repositório de publicação, devendo o agravante cumprir o disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 2º, do RISTJ.

Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, tampouco a mera indicação do julgado paradigma. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que incorreu no presente caso.

*IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 738.797/RS, Relator o eminente Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJ de 03.10.2005)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

IV - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 754.475/AL, Relator o eminente Ministro **FELIX FISCHER**, DJ de 26.09.2005)

Ante todo o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.714.460 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0141013-2

Número de Origem:

0326638102018824003850002 326638102018824003850002 03266381020188240038

Sessão Virtual de 04/05/2021 a 10/05/2021

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D Q C J

ADVOGADO : LEONARDO BERALDI KORMANN - SC029842

AGRAVADO : B V E P S

ADVOGADOS : LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794

RAMON CASSETTARI - SC028703

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D Q C J

ADVOGADO : LEONARDO BERALDI KORMANN - SC029842

AGRAVADO : B V E P S

ADVOGADOS : LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794

RAMON CASSETTARI - SC028703

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de maio de 2021